CCA ADVOGADOS | ONTIER

NEWSLETTER

03.02.2015

IMOBILIÁRIO
CONSUMO
Nº 02/2015

NOVO REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO (RJACSR)

Foi publicado, no passado dia 16 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 10/2015, o qual aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), com o intuito de centralizar num só diploma o que até aqui vinha sendo regulado por diplomas dispersos, implementando, assim, alterações a diversos diplomas nas seguintes áreas:

i) Regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos;
ii) Informação Empresarial Simplificada;
iii) Práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais (Saldos, Promoções e Liquidações);
iv) Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades Económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento zero"; e
v) Regime jurídico para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.

Este novo regime entra em vigor em 1 de Março de 2015. As normas que constituam habilitação para a aprovação de regulamentos administrativos entraram em vigor no dia 17 de Janeiro de 2015.

I. Alteração ao Regime dos Horários de Funcionamento do Estabelecimento Comercial (Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio)

Numa perspetiva de simplificação dos diplomas conexos com o exercício de atividades de comércio e serviços e vendas a retalho, o novo diploma vem instituir novas regras relativamente aos horários de funcionamento das mesmas atividades.

• Horário de Funcionamento

Anteriormente, regra geral os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais só podiam estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana. Por sua vez, os cafés, as cervejarias, as casas de chá, os restaurantes, os snack-bars e os self-services poderiam apenas estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana. Já os clubes, os cabarets, as boîtes, os dancings, as casas de fado e os estabelecimentos análogos poderiam estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

Com este diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, bem como os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos **passam a ter horário de funcionamento livre**.

• Limites ao Horário de Funcionamento

Mantém-se a competência das câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe **poderem restringir os períodos de funcionamento**, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

CONTATOS

Madalena Azeredo Perdigão
map@cca-ontier.com

Ana rocha
ar@cca-ontier.com

A presente NEWSLETTER foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita, para uso exclusivo e restrito dos clientes da CCA, encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. Esta informação tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

www.cca-ontier.com

• Regulamentos Municipais
Os órgãos municipais devem adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento em função desta alteração legislativa e aos casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos em que seja necessário restringir os períodos de funcionamento.

• Afixação do Horário de Funcionamento
Com o presente diploma deixa de ser necessário proceder à comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

Mantém-se a obrigação de em cada estabelecimento estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
Passa-se a impor aos conjuntos de estabelecimentos que estejam instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento que seja afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

A definição ou a alteração de horário de funcionamento continua a não estar sujeita a qualquer formalidade ou procedimento. Não obstante, poderão ser ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores.

• Regime Sancionatório
O valor das coimas, cujo valor máximo é € 25 000,00, mantém-se. Contudo, a fiscalização do cumprimento deste Decreto-Lei passa a ser da competência da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e do município territorialmente competente, deixando assim de ser competente para efetuar a fiscalização o Presidente da Câmara Municipal da área em que se situa o estabelecimento (permanecendo, no entanto, responsável pela instrução dos processos de contraordenação, bem como pela aplicação das coimas e de sanções acessórias).

Note-se que as referidas autoridades de fiscalização podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

II. Alteração ao Regime das Práticas Comerciais com Redução de Preço nas Vendas a Retalho praticados em Estabelecimentos Comerciais, com vista ao Escoamento das Existências, ao Aumento do Volume (Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de Março)

Como grande alteração face ao anterior regime destacamos relativamente à venda a retalho com redução de preço a eliminação da limitação da realização dos saldos a períodos definidos por lei, passando os operadores económicos a poderem definir o momento em que pretendem realizar os saldos.

Principais novidades deste novo regime:

• Âmbito de Aplicação
O âmbito de aplicação do presente diploma é ampliado, passando a aplicar-se também às vendas a retalho efetuadas à distância, ao domicílio, ou por outros métodos fora dos estabelecimentos.

• Noção de saldos e venda em saldos
A noção de "saldos" foi alterada, tendo sido retirada a referência a um período anual concreto. Após a alteração legislativa, passa a entender-se por «saldos» *"a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências."*

Contudo, mantém-se o período máximo de **quatro meses por ano** em que (no conjunto) se podem realizar saldos, eliminando-se a limitação da realização dos mesmos aos períodos anteriormente definidos na lei.

Elimina-se a exigência de os produtos em saldos não poderem ter sido objeto, no decurso do mês anterior ao início do período de redução, de qualquer oferta de venda com redução de preço ou de condições mais vantajosas.

• Comunicação dos Saldos
Outra novidade é a venda em saldos ficar sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à ASAE, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do balcão empreendedor, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, do qual conste: (i) identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento; (ii) número de identificação fiscal; e (iii) identificação da data de início e fim do período de saldos em causa.

• Afixação de preços em estabelecimentos
Mantém-se a obrigação de constar na venda de produtos com condições promocionais o preço anteriormente praticado e o preço promocional, e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas. Contudo, deixa de ser obrigatório constar o respetivo período de duração.

• Liquidação
A venda sob a forma de liquidação continua sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante. Não obstante, esta passa a ser dirigida à ASAE, através do balcão do empreendedor ou qualquer outro meio legalmente admissível, deixando assim de ser dirigida à Direção Geral da Empresa ou à Direção Regional da Economia da localidade onde se situa o estabelecimento comercial.

Para além disso, deixa de ser obrigatório que conste na declaração de liquidação o número de inscrição no cadastro comercial.

LISBOA | ASUNCIÓN | BOGOTÁ | CARACAS | LA PAZ | LIMA | LONDON | MADRID | MAPUTO | MÉXICO D.F. | MIAMI | OVIEDO | PANAMÁ CITY | PRAIA |SANTA CRUZ | SANTANDER | SÃO PAULO | SHANGHAI P.R.C.
THE FIRST GLOBAL FIRM WITH A LOCAL SOUL

• **Regime Sancionatório**
A competência para aplicação das coimas previstas neste Decreto-Lei passa a ser do inspetor-geral da ASAE, deixando assim de ser competente a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e da Publicidade.

III. Alteração ao Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades Económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento zero" (Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril)

• **Objeto**
Este diploma passa a regular apenas o regime simplificado da ocupação do espaço público e da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, no âmbito da iniciativa do "Licenciamento zero".

Assim, são revogadas todas as referências ao regime do horário de funcionamento (concentrado no Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio) e, em especial, ao regime de exercício de diversas actividades económicas (designadamente os estabelecimentos de restauração e bebidas, comércio de bens, prestação de serviços ou armazenamento), o qual é centralizado no RJACRS aprovado pelo novo diploma em apreciação (Decreto-Lei n.º 10/2015).

• **Âmbito**
O regime simplificado de ocupação do espaço público e dos procedimentos especiais de realização de operações urbanísticas passa a aplicar-se aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica.

• **Mera comunicação prévia (declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas)**
Mantém-se inalterada a regra de aplicação do regime de comunicação prévia aos casos em que as características e localização do mobiliário urbano (ex: toldos e esplanadas) cumprem os limites legalmente previstos.

Para os casos em que não respeitam esses limites, a ocupação do espaço público está sujeita a autorização, a qual deve ser apresentada no "Balcão do empreendedor" e será analisada pela câmara municipal competente, deixando assim de estar sujeita ao anteriormente denominado "regime da comunicação prévia com prazo", mas cujos prazos de decisão são semelhantes, como se verá no ponto seguinte.

• **Procedimento do pedido de autorização**
A câmara municipal deve decidir no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, o qual se considera tacitamente deferido caso a câmara municipal não se pronuncie no referido prazo.

• **Fiscalização**
A fiscalização passa a ser da competência dos municípios, sem prejuízo das competências das demais entidades, nos termos da lei.

• **Regime Sancionatório**
A instrução dos processos cabe aos municípios, cabendo a aplicação da coima ao presidente da câmara municipal.

Em geral, os valores das coimas foram aumentados (valor máximo €25 000,00), revertendo o produto das coimas para os municípios.

IV. Regime Jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração ("RJACSR")

Não obstante existirem especificidades que determinam a autonomia de cada uma das actividades de comércio, serviços e restauração, este diploma procede, por um lado, à sistematização de regras que já eram aplicáveis às atividades e, por outro, procede à criação de procedimentos padrão aplicáveis à generalidade das atividades, criando assim um novo regime facilitador do enquadramento legal de acesso e exercício das mesmas, revogando vários diplomas avulsos até aqui em vigor, entro os quais, por exemplo, o Decreto-Lei nº 21/2009 de 19 de Janeiro (entretanto alterado pelo Decreto-Lei nº 182/2014 de 26 de Dezembro), que regulava o regime de autorização da instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

Em linhas gerais, a grande alteração faz-se sentir relativamente ao procedimento, tendo-se apostado numa simplificação acentuada, com a eliminação de importantes passos procedimentais e elementos instrutórios.

Vejamos agora as principais novidades:

• **Liberdade de Acesso e de Exercício das Atividades Económicas**

Institui-se que vigora o princípio da liberdade de acesso e de exercício das atividades económicas, excetuando algumas situações, que por razões de interesse público, se sujeitam a uma *"permissão administrativa"*.

Essa permissão administrativa varia consoante a atividade em causa, existindo uma lista das atividades que estão sujeitas a cada tipo de controlo, destacando em baixo alguns exemplos:

(i) **meras comunicações prévias** - para os casos de exploração de estabelecimentos de comércio a retalho que pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30.000 m2, nos caso em que isoladamente considerados tenham uma área inferior a 2.000 m2 e não estejam inseridos em conjuntos comerciais e de estabelecimento de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 2.000 m2 inseridos em conjuntos comerciais; exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebida, nos casos em que não deva haver lugar a pedido de dispensa de determinados requisitos (ex: áreas de serviço, capacidade, cozinhas e

LISBOA | ASUNCIÓN | BOGOTÁ | CARACAS | LA PAZ | LIMA | LONDON | MADRID | MAPUTO | MÉXICO D.F. | MIAMI | OVIEDO | PANAMÁ CITY | PRAIA |SANTA CRUZ | SANTANDER | SÃO PAULO | SHANGHAI P.R.C.
THE FIRST GLOBAL FIRM WITH A LOCAL SOUL

copas, etc.); atividade de feirante; estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia; exploração de lavandarias, entre outros;

(ii) **autorizações** - para os estabelecimentos de comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentares de origem animal e estabelecimentos de restauração ou bebida, nos casos em que deva haver lugar a pedido de dispensa de determinados requisitos;

(iii) **autorizações conjuntas** - para os casos de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais ou conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m2.

As atividades limitadas a mera comunicação prévia têm apenas que comunicar o seu acesso junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (doravante DGAE), através do "Balcão Empreededor" do município territorialmente competente, podendo iniciar a actividade assim que liquidada a taxa respectiva.

Nos casos de atividades sujeitas a autorização os interessados têm que solicitar a autorização ao município competente através de requerimento de pedido de autorização enviado através do "Balcão do empreendedor", devendo os municípios deliberar sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias a contar da receção do requerimento.

Por último, no caso da autorização conjunta, o interessado deve solicitar a mesma autorização através de requerimento a ser enviado via "Balcão do empreendedor", dirigido à DGAE, a qual, no prazo de 30 dias, deverá emitir um relatório final e enviá-lo para apreciação conjunta do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e do presidente da Câmara Municipal, que deverão pronunciar-se num prazo de 10 dias. Esta autorização, mesmo que favorável, encontra-se dependente do pagamento de uma taxa.

Assim, e sem prejuízo do controlo urbanístico adiante referido, com exceção de algumas atividades de comércio, serviços e restauração especificadas (em que alguns exemplos descrevemos supra), todas as restantes atividades de comércio, serviços e restauração não estão sujeitas a qualquer permissão administrativa que vise especificamente a atividade em causa, de acordo com o princípio da liberdade de iniciativa económica.

Exemplo disso refira-se os estabelecimentos comerciais com área inferior a 2000 m2 inseridos em conjuntos comerciais que passam a estar dispensados de qualquer permissão administrativa.

Dentro das atividades sujeitas a permissão administrativa, a mera comunicação prévia passa a servir de regra geral, com o objetivo de permitir às autoridades ter um conhecimento sobre o tecido económico português.

Neste sentido, elimina-se o duplo controlo que até aqui vigorava para a instalação de estabelecimentos comerciais de grandes dimensões inseridos em conjuntos comerciais e de estabelecimentos de comércio a retalho que, não estando inseridos em conjuntos comerciais, tenham menos de 2000 m2 e pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30.000 m2, controlos esses que assumiam pendor anti- concorrencial e discriminatório, existindo agora apenas a sujeição a comunicação prévia.

• Operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio

Nos casos em que a instalação de um estabelecimento de comércio, de serviços, de restauração ou de bebidas ou de um armazém para o exercício de uma actividade abrangida pelo diploma, envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio municipal, a mera comunicação prévia deve ser instruída com o competente título urbanístico ou com o respetivo código de acesso.

Nos casos de autorização conjunta, a mesma é instruída com a informação prévia de localização favorável e com a declaração de impacte ambiental favorável.

• Tramitação Eletrónica

Dando seguimento à desmaterialização dos procedimentos implementada pelo "Licenciamento Zero", através do "Balcão do Empreendedor", o novo diploma vem alargar o leque de serviços passíveis de serem realizados por este balcão electrónico, pois todos os procedimentos administrativos abrangidos por este diploma devem ser tramitados neste balcão.

• Requisitos

São detalhados vários requisitos gerais de exercício para as actividades de comércio, serviços e restauração e requisitos especiais para algumas actividades em concreto.

• Regime Sancionatório

Ao mesmo tempo, e em contrapartida, assume-se uma maior responsabilização por parte dos operadores económicos, com um incremento de fiscalização e das coimas aplicáveis, as quais poderão ir de € 300,00 a € 180.000,00, dependendo do tipo de contraordenação (leve, grave ou muito grave) e do tipo de infractor (pessoa singular, microempresa, pequena, média ou grande empresa).